



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35061.000401/2004-61
Recurso nº 145.023 Voluntário
Matéria Auto de Infração
Acórdão nº 205-00.728
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE
Recorrida DRP VITÓRIA/ES

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 11 / 08
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/2000

**AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO.
RESPONSABILIDADE.**

O Prefeito Municipal é o dirigente máximo do Órgão e, não tendo o mesmo delegado expressamente as atribuições aos demais agentes públicos, resta à Previdência Social imputá-lo como responsável pela infração cometida.

GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

A multa somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o auto de infração, artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente até a edição do Decreto n.º6.032, de 01/02/2007.

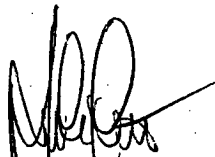
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
44 11 2008
Rosilene Alves Soares
Mat. 504.798377

A

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



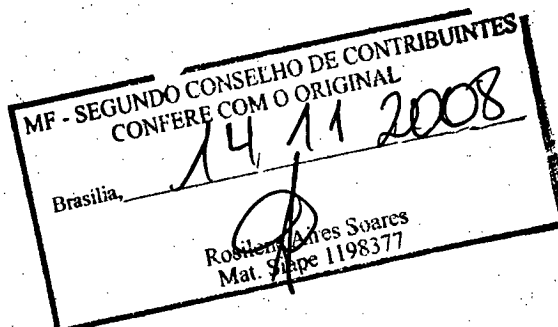
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

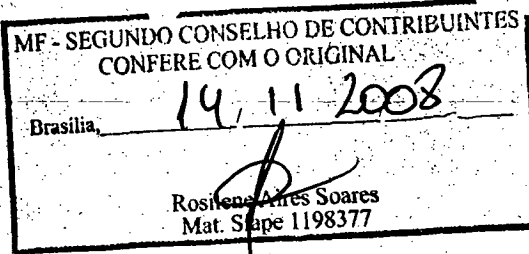


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 07/2002 a 03/2004, as remunerações pagas aos servidores comissionados contratados por tempo determinado, aos agentes políticos, verbas relativas a auxílio transporte indevidamente pago em espécie, valores de comercialização rural de pessoa física e pagamentos efetuados a contribuintes individuais conforme relações anexas às fls.07 a 09..

A atuada apresentou defesa tempestiva, juntando cópias de GFIP's.

Os autos baixaram em diligência para que o Auditor Fiscal atuante analisasse os documentos juntados.

Informação fiscal de fls. 89/91, concluiu que a atuada corrigiu a falta nas competências de 07/2002 a 11/2002; 01/2003 a 06/2003; 09/2003; 11/2003 e 01/2004 a 03/2004.

Decisão-Notificação de fls. 93/99, julgou a autuação procedente com relevação parcial da multa..

Inconformada a atuada interpôs recurso de fls. 104/109, onde argúi, em síntese, que quanto aos fatos geradores:

- na competência 12/2002 – servidor Leonardo Rodrigues – foi informado na GFIP de 12/2002;

- que quanto aos servidores comissionados /contratados – 13º, foi feita retificação através de RDE;

-que na competência 07/2003, José Roberto /Joselino Silva foram devidamente informados em GFIP complementar já enviada em 13/10/2004;

- que na competência 12/2003 – Cleilda da Silva – 13º salário pago em rescisão, a segurada recebeu na rescisão apenas 2/12 avos de 13º, porque de acordo com lei municipal o 13º é pago no mês de aniversário do servidor, in casu, no mês de abril, informado em GFIP de 04/2003;

- na competência 08/2003, servidora Denise Frigini, 13º pago em rescisão, caso idêntico ao anterior, informado na GFIP de 04/2003. Idem para a competência 10/2003, com o servidor José Zacarias Dabus, cujo 13º foi informado na GFIP de 05/2003; segurado Maurício Vieira, GFIP 04/2003; segurado Alan Scarpatti, GFIP 07/2003;

- na competência 12/2003, segurada Maria de Lourdes Silva , 13º pago no mês de aniversário e informado em GFIP de 10/2003;

-a municipalidade paga o 13º salário na data do aniversário do servidor, não havendo pagamento d e13º no mês de dezembro, anexa resumo da folha de pagamento referente às rescisões pagas em 12/2003, onde se comprova que não há pagamento de 13ºsalário.

-alega que procedeu à retificação através de formulário RDE, competência 12/2002, conforme documento que anexa.

Requer a improcedência do Auto de Infração, face aos fundamentos expostos.Junta documentos de fls. 113/193.

Solicitada diligência de fl. 196 e informação fiscal de fls. 199/202, conclui que a autuada , através das GFIP's apresentadas e dos Retificadores RRD, RDT e RDE corrigiu integralmente a falta nas competências 12/2002, 07/2003, 08/2003, 10/2003 e 12/2003.

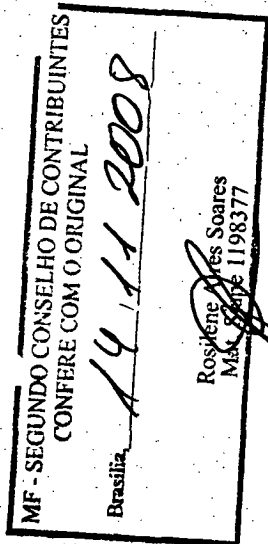
Oferecidas as contra-razões, que pugnam pela manutenção da autuação, embora corrigida a falta , por não ter sido obedecido os pressupostos contidos no caput e § 1º do artigo 291, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

O processo foi submetido a julgamento na 2ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, o qual foi convertido em diligência para que se evidenciasse:

- a) seja identificada a autoridade diretamente responsável pela infração;
- b) uma vez examinadas as datas de correção da falta, seja emitido decisório sobre relevação ou atenuação de multa;
- c) seja esclarecido se na faixa de segurados adotada pela fiscalização, 101 a 505, foram considerados apenas os segurados do RGPS (fl 05);
- d) seja informada a existência ou não de NFLD relativa aos mesmos fatos geradores supostamente omitidos da GFIP, e uma vez existindo:
 - d.1) em que fase se encontra, e
 - d.2) se houve decisão e em que sentido.

Informação fiscal de fls. 223/224, esclarece que na legislação que dispõe sobre a estrutura administrativa da prefeitura não há previsão expressa sobre a elaboração e entrega da GFIP. Que foi emitido TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos solicitando ao dirigente máximo do ente público a apresentação de norma que por ventura indicasse a responsabilidade pela elaboração de GFIP, ou de ato que delegasse poderes. Que à fl. 56, documento subscrito pela Prefeita Municipal informa que a legislação que dispõe sobre a estrutura administrativa é anterior ao ano de 1999, e que o responsável pela elaboração do documento é o Chefe do Poder executivo.

Para fins de aplicação do limite previsto np § 4º do artigo 32 da Lei n.º 8.212/91, foram considerados apenas os segurados do Regime Geral de Previdência Social.



h

Quanto as datas em que as faltas foram corrigidas, tem-se que as competências de 12/2002 e 12/2003, foram corrigidas em 19/10/2004 e 26/11/2004, após a emissão da Decisão- Notificação.

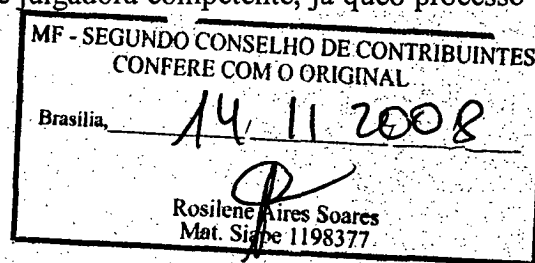
As competências de 07/2003, 08/2003 e 10/2003, conforme já informado no despacho de fls. 199/202, foram corrigidas após a emissão da Decisão-Notificação.

Quanto aos fatos geradores omitidos em GFIP não foi lavrada notificação fiscal de lançamento de débito, mas LDC – Lançamento de Débito Confessado n.º 35.732.650-4, relativamente às contribuições apuradas sobre os subsídios pagos aos agentes políticos e o LDC n.º 35.732.651-2, relativamente às contribuições apuradas sobre a remuneração dos segurados empregados, contribuintes individuais e comercialização da produção rural.

A recorrente foi devidamente cientificada do Acórdão exarado e da informação fiscal, se manifestando às fls. 230/231 e 235/237, solicitando a relevação da multa devido à correção da falta até a decisão da autoridade julgadora competente, já queo processo ainda não transitou em julgado.

É o relatório.

Voto



Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

A presente autuação foi lavrada em vista da falta de informação em GFIP das remunerações pagas a ocupantes de cargos comissionados, a segurados contratados por tempo determinado, a ocupantes de cargos eletivos de prefeito e vice-prefeito, a contribuintes individuais, sobre valores pagos referentes a auxílio-transporte em espécie e aquisição de produtos rurais de pessoas físicas.

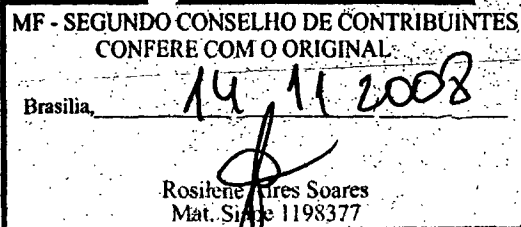
A lavratura se deu na pessoa da Sr^a. Prefeita Municipal, a teor do que menciona o artigo 41 da Lei n.º 8.212/91, que atribui responsabilidade pessoal pelo descumprimento das obrigações acessórias, ao agente público responsável pelo ato, senão vejamos:

Art. 41. *O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.*

Embora tenha sido facultado à recorrente, através do decisório de fls. 217/220, que apresentasse documentação comprobatória de que não tinha competência funcional para a prática do ato constatado como infração à legislação previdenciária, a mesma não o fez.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no capítulo que trata das Infrações, dispõe:

k



Art. 283 (...)

§ 1º Considera-se dirigente, para os fins do disposto neste Capítulo, aquele que tem a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitua infração à legislação da seguridade social.

Sendo assim, correto o lançamento em face do dirigente máximo, pois o mesmo concentra a responsabilidade por todas as obrigações afetas ao órgão ou à entidade. Nessa esteira, tem-se que o dirigente máximo somente pode se eximir da responsabilidade pelo descumprimento das obrigações tributárias acessórias, quando comprovada a delegação a outro dirigente subalterno.

Ressalta-se que no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD às fls. 51, devidamente emitido contra a autoridade máxima, foram solicitados os documentos que designam o responsável pela prática de atos relacionados ao cumprimento de obrigações acessórias perante a Previdência Social, porém o recorrente restou inerte quanto à apresentação de algum ato administrativo ou normativo que instituisse ou delegasse competência funcional para decidir a prática ou não do ato, cuja inobservância resultou em infração à legislação previdenciária. Ainda, declaração da própria autoridade municipal, à fl. 56, informa que o responsável no período de julho de 2002 a março de 2004, pela elaboração da GFIP é o Chefe do Poder Executivo.

Desta feita, não há como acolher a pretensão de nulidade do feito, tendo em vista que a competência deve ser expressa e clara, o que não ocorre *in casu*, pois o recorrente aduz fato extintivo do direito do Fisco, qual seja, em última instância a responsabilidade de outro servidor público, porém não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor da disciplina do art. 333, II, do CPC.

Cabe frisar que a argumentação relativa à ausência de má-fé, dolo ou culpa por parte do recorrente também não elide a responsabilidade, haja vista o disposto no art. 136 do CTN:

Responsabilidade por Infrações

Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante do texto supra, infere-se que, em se tratando de infrações tributárias, não há que se perquirir acerca de intenção do agente que praticou a falta.

Nesse diapasão, é plenamente procedente o lançamento pelo descumprimento da obrigação acessória acima mencionada contra o autuado.

Não obstante os argumentos apresentados de que a autuada sanou as irregularidades, fazendo jus à relevação da multa, temos a observar as disposições contidas no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente à época da lavratura:

Não obstante os argumentos apresentados pela recorrente de que sanou as irregularidades, fazendo jus a relevação da multa, temos a observar as disposições contidas no artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente à época da lavratura:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente. § 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

No caso em tela, os documentos trazidos aos autos comprovam que a entrega das GFIP's, através da conectividade social, ocorreu em após a emissão da Decisão-Notificação emitida em 20/09/2004, foi recebida pelo contribuinte em 27/09/2004. Portanto, a correção da falta se deu após o prazo legal vigente à época da lavratura, que era a data da ciência da Decisão-Notificação. Corroboram a assertiva o Parecer MPS/CJ/N.3194/2003, cuja ementa transcrevo:

PARECER/MPS/CJ/N.3194/2003 -AGU. REFERÊNCIA: Auto de Infração n. 35.155.557-9 -SIPPS 1116080. INTERESSADO TERCEIRA IMAGEM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ASSUNTO:Prazo final para relevação da multa a que se refere o parágrafo 1 do artigo 291 do Decreto n.3048/99.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. RELEVAÇÃO DE MULTA. ART.291, PARAGRAFO 1 DO DECRETO N 3048/99. PRAZO. AUTORIDADE JULGADORA COMPETENTE. 1. O INSS é autoridade julgadora competente referida no caput do art.291 do Regulamento da Previdência Social. 2. A multa somente pode ser relevada na hipótese de o infrator corrigir a falta até a decisão final do INSS. DOU N. 245 - 17/12/2003.

Desta forma, não cabe a este Conselho acatar o pleito do recorrente porque a documentação que comprova a correção da falta não foi apresentada em tempo hábil, se não fez à época da autuação e nem à época da impugnação, não há que se falar em apresentação de documentos em fase recursal, conforme disposições abaixo transcritas, *in verbis*:

PORTARIA RFB Nº 10.875, DE 16 DE AGOSTO DE 2007 - DOU DE 24/08/2007(Disciplina o processo administrativo fiscal) Art. 7º A impugnação mencionará:

...I § 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

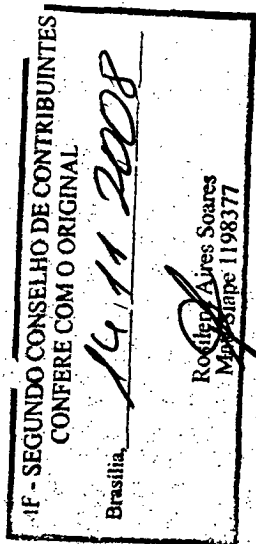
II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

DECRETO Nº 70.235 - DE 6 DE MARÇO DE 1972 - DOU DE 7/3/72

Art.16. A impugnação mencionará:

...



§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97) a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97) b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97) c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/97) Não houve nos autos demonstração de exceção que ensejasse o recebimento das provas em fase recursal. Desta forma, precluso o direito da recorrente, haja vista que a essência da preclusão vem a ser a perda, extinção ou consumação do exercício de ato processual pela inércia da parte, no lapso de tempo prescrito por lei.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de Junho de 2008


LIEGE LACROIX THOMASI

